



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Pará**  
Núcleo da Cidadania (NUCID)  
11º Ofício (Saúde, Educação, Habitação, Previdência e Assistência Social, Reforma Agrária, Concurso Público, Fiscalização dos Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica)

**Inquérito Civil 1.23.000.000602/2025-73**  
Documento PR-PA-00019531/2025

*"Nós, marinheiros, cidadãos brasileiros e republicanos, não podemos mais suportar a escravidão na Marinha brasileira".*

*"Não podíamos admitir que na Marinha do Brasil um homem ainda tirasse a camisa para ser chicoteado por outro homem".*

*"As carnes de um servidor da pátria só serão cortadas pelas armas dos inimigos, mas nunca pela chibata de seus irmãos".*

João Cândido Felisberto, "Almirante Negro", líder da Revolta da Chibata, 1910, contra os castigos corporais a marinheiros negros, resquício da escravidão apenas formalmente abolida.

**RECOMENDAÇÃO nº 06/2025**

**Ementa: MARINHA DO BRASIL. CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE BRAZ DE AGUIAR (CIABA). ENSINO PROFISSIONAL MARÍTIMO. PROCESSOS SELETIVOS PARA INGRESSO EM CURSOS DE ADAPTAÇÃO E FORMAÇÃO. RESERVA DE VAGAS A CANDIDATOS NEGROS E PARDOS.**

**Destinatários:**

**CARLOS ANDRÉ CORONHA MACEDO**

**Vice-Almirante Diretor de Portos e Costas do Comando da Marinha**

Rua Teófilo Otoni, 4 - Centro

CEP 20090-070 - Rio de Janeiro/RJ

E-mail: dpc.secom@marinha.mil.br

**RAFAEL TEIXEIRA CERQUEIRA**

**Comandante do Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar (CIABA)**

**Marinha do Brasil**

Rodovia Arthur Bernardes nº 245 – Pratinha

Belém-PA - CEP: 66.816-900

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores da República signatários, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 5º, incisos I, III, "b" e "e", V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, "f" e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Pùblico Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pùblica;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Pùblico: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos e dos serviços de relevância pùblica aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Pùblico "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços pùblicos e de relevância pùblica, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO que a Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Pùblico determina: "Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Pùblico por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de *persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços pùblicos e de relevância pùblica ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição,*

atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas. Parágrafo único. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Constituição Federal prevê, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução de desigualdades sociais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê, ainda, a garantia de igualdade perante a lei (art. 5º, caput), o direito fundamental à educação (art. 205) e de que o ensino deve ser ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (art. 206, I e IX);

CONSIDERANDO que o “Brasil é signatário de todas as declarações, tratados e acordos internacionais consensuados globalmente para a proteção e promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento” e que “nas seis últimas décadas, a maioria dos instrumentos internacionais firmados e ratificados pelo Brasil apresentam as ações afirmativas como estratégias reconhecidas e recomendadas pela ONU para a promoção da igualdade e o combate à discriminação e delineiam as bases conceituais para que as ações positivas de Estado promovam a igualdade”<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966), incorporado ao Ordenamento Jurídico pátrio por meio do Decreto nº 65.810/69, cujos Estados Partes firmaram o compromisso de tomar “medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a êstes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais” (Art. II, 2);

1 Nações Unidas. As Nações Unidas e as Políticas de Redução da Desigualdade Social. Disponível em: <[https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/as\\_nacoes\\_unidas\\_politicas.pdf](https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/as_nacoes_unidas_politicas.pdf)>. Acesso em 20 mar. 2025.

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), internalizado por meio do Decreto nº 591/92, por meio do qual se comprometeu a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos ali enumerados, inclusive para a educação secundária técnica e profissional, a qual deve ser generalizada e acessível a todos (Art. 3º c/c art. 13);

CONSIDERANDO que o Brasil participou da Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, realizada em Durban, África do Sul, em 2001, tendo, inclusive, assinado o relatório da Conferência de Combate ao Racismo da ONU, que previu uma série de políticas orientadas à adoção de medidas e planos de ação, incluindo ações afirmativas, para assegurar a não-discriminação relativa ao acesso a serviços de educação, entre outros;

CONSIDERANDO que na Declaração de Durban, adotada em 8 de setembro de 2001, o Estado brasileiro reconhece que “afrodescendentes enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”, bem como a “necessidade de se adotarem medidas especiais ou medidas positivas em favor das vítimas”;

CONSIDERANDO que o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, na Guatemala, em 5 de junho de 2013, promulgada por meio do Decreto nº 10.932/2022, por meio da qual se comprometeu a “adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos” (art. 5);

CONSIDERANDO que o Comitê para Eliminação da Discriminação Racial da ONU, direcionou recomendações ao Brasil para fortalecimento da política de cotas, ações afirmativas e políticas de igualdade racial<sup>2</sup>;

2 Committee on the Elimination of Racial Discrimination. Concluding observations on the combined

CONSIDERANDO que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu relatório Situação dos Direitos Humanos no Brasil, de 2021, recomendou expressamente a necessidade de adoção de “políticas especiais e ações afirmativas para garantir o gozo e exercício dos direitos e liberdades fundamentais de pessoas ou grupos que são vítimas de racismo, discriminação racial e intolerância correlata, com o objetivo de promover condições equitativas de igualdade de oportunidades, ações de inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. As ações afirmativas devem ter especial enfoque nas áreas de educação e mercado de trabalho, propiciando não somente o ingresso dessas pessoas ao mercado laboral de alto nível, como sua permanência”<sup>3</sup>;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) estabelece que a participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida prioritariamente por meio de, dentre outros, a “adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa” e pela “implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento de desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros” (art. 4º, II e VII);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 39, da Lei nº 12.288/2010, o Poder Pùblico “promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”;

CONSIDERANDO que o racismo estrutural é fruto de longo processo histórico que perpetua um ciclo de desvantagens, subalternização e imposição de estigmas à população negra, ao passo que naturaliza e mantém privilégios para pessoas brancas, bem como que “o conjunto de preconceitos direcionados à população negra encontra-se enraizado no inconsciente e na subjetividade de indivíduos e instituições, se expressando

eighteenth to twentieth reports of Brazil. Disponível em:

<[https://institutoiepe.org.br/wp-content/uploads/2022/12/CERD\\_C\\_BRA\\_CO\\_18-20\\_50849\\_E-Documento-final-de-avaliacao-do-Brasil-eng.pdf](https://institutoiepe.org.br/wp-content/uploads/2022/12/CERD_C_BRA_CO_18-20_50849_E-Documento-final-de-avaliacao-do-Brasil-eng.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2025.

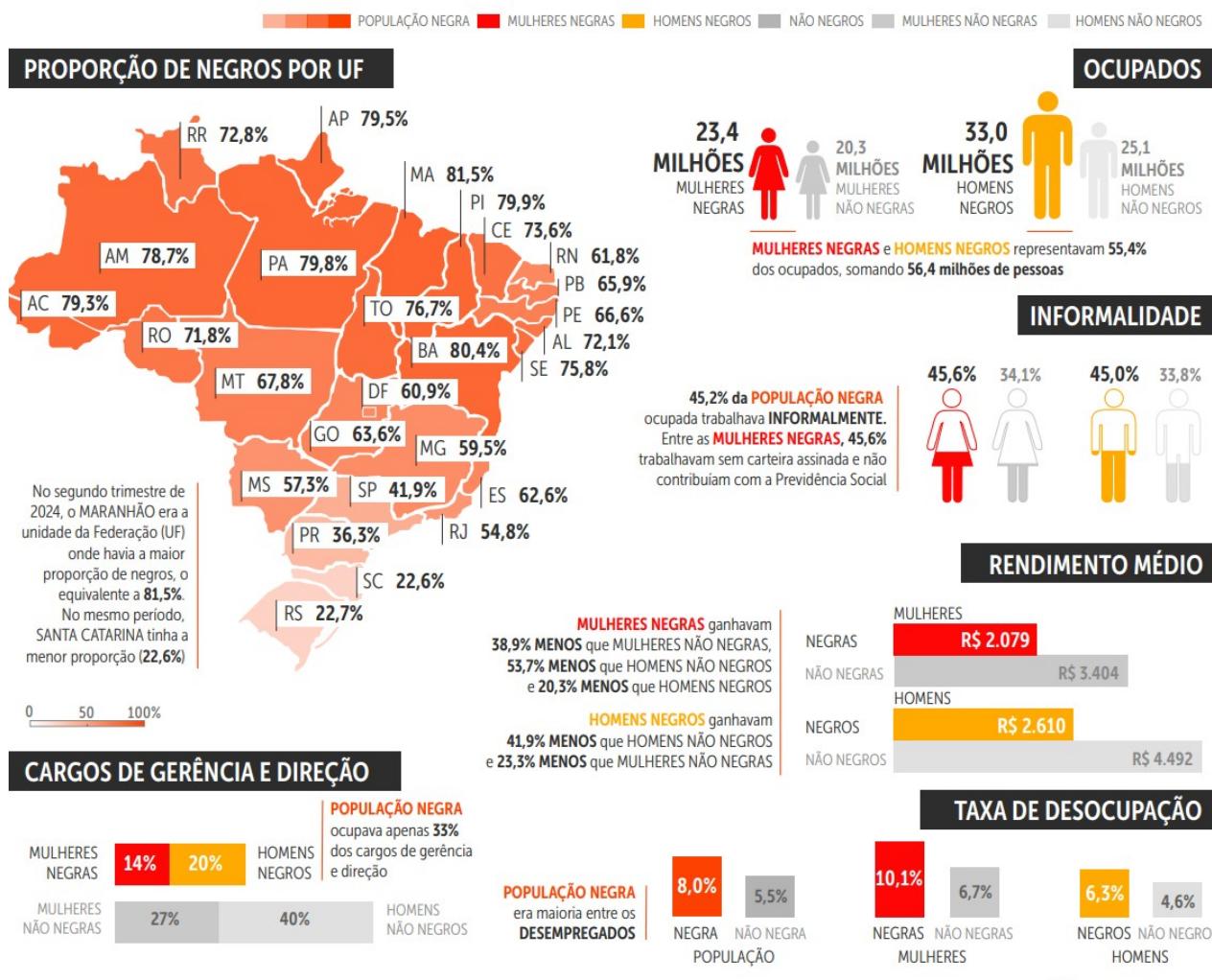
- 3 Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>>. Acesso em 20 mar. 2025.

em ações e atitudes discriminatórias regulares, mensuráveis e observáveis", de modo a impactar o acesso ao ensino e ao mercado de trabalho<sup>4</sup>;

CONSIDERANDO que a sub-representação de pessoas negras em altos cargos pode ser observada, no serviço público, a partir das estatísticas do Anuário de Gestão de Pessoas no Serviço Público, apontando que, apesar de representarem maioria no funcionalismo, pessoas negras ocupam apenas 41,2% dos cargos de chefia<sup>5</sup>;

CONSIDERANDO que, segundo dados do segundo trimestre de 2024 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE, a população negra corresponde a 56,7% da população brasileira, mas recebe menos que pessoas brancas e ocupa apenas 33% dos cargos de gerência e direção<sup>6</sup>:

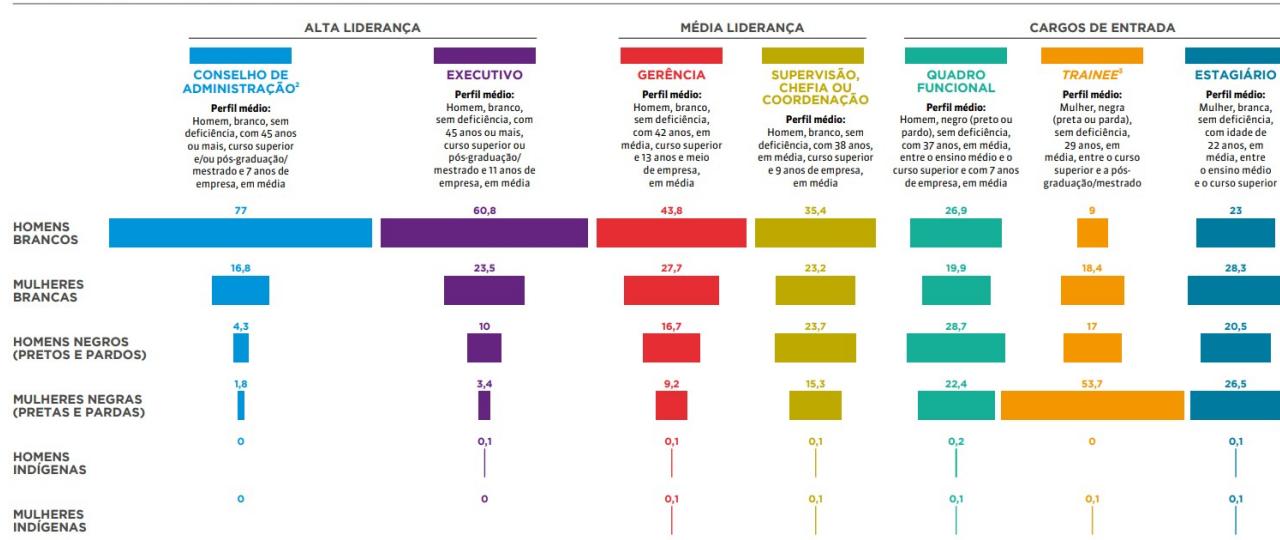
- 4 Observatório de Educação, Ensino Médio e Gestão. *Desigualdade racial na educação brasileira: um guia completo para entender e combater essa realidade*. Disponível em: <<https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/em-debate/desigualdade-racial-na-educacao>>. Acesso em: 19 mar. 2025.
- 5 Instituto República. Maioria no serviço público, pessoas negras ocupam apenas 41,2% dos cargos de liderança. Disponível em: <<https://republica.org/2024/11/20/maioria-no-servico-publico-pessoas-negras-ocupam-apenas-412-dos-cargos-de-lideranca/>>. Acesso em: 19 mar. 2025.
- 6 Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). A inserção da população negra no mercado de trabalho. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/infografico/2024/conscienciaNegraInfo.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2025.



CONSIDERANDO que, segundo dados levantados pelo Instituto Ethos sobre o perfil social, racial e de gênero das 1.100 maiores empresas do Brasil entre os anos de 2023 e 2024, os cargos de liderança permanecem, em sua imensa maioria, concentrados entre pessoas brancas<sup>7</sup>:

7 Instituto Ethos. Perfil social, racial e de gênero das 1.100 maiores empresas do Brasil e suas ações afirmativas: 2023-2024. Disponível em: <[https://www.ethos.org.br/wp-content/uploads/2024/09/SUMARIO-EXECUTIVO\\_Perfil-Social-Racial-e-de-Genero-das-1.100-maiores-empresas-do-Brasil-e-suas-acoes-afirmativas-2023-2024.pdf](https://www.ethos.org.br/wp-content/uploads/2024/09/SUMARIO-EXECUTIVO_Perfil-Social-Racial-e-de-Genero-das-1.100-maiores-empresas-do-Brasil-e-suas-acoes-afirmativas-2023-2024.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2025.

## PROPORÇÃO DE GÊNERO E COR OU RAÇA POR CARGO (EM %)



CONSIDERANDO que a Lei nº 12.711/2012 estabelece a reserva de vagas para pessoas pretas e pardas nos processos seletivos para ingresso em universidades e instituições federais de ensino técnico e nível médio;

CONSIDERANDO que, no julgamento da ADPF 186, o Supremo Tribunal Federal reconheceu por unanimidade a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais para ingresso em universidades, com fundamento no princípio da igualdade material;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.990/2014 prevê a necessidade de reserva de 20% das vagas ofertadas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta em favor de candidatos negros;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, consolidou a seguinte tese: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”;

CONSIDERANDO que, ainda no julgamento da ADC nº 41, o STF firmou entendimento no sentido de que “a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão [Lei nº 12.990/2014] está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente”;

CONSIDERANDO que o STF é categórico ao aplicar o referido entendimento às Forças Armadas, pois estas também integram a Administração Pública Federal e, portanto, as vagas oferecidas em seus concursos também devem se sujeitar à política de cotas prevista na Lei 12.990/2014 (Embargos de Declaração na ADC 41/DF);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o procedimento nº 1.23.000.000602/2025-73, instaurado para apurar a notícia de ausência de previsão de reserva de vagas a candidatos autodeclarados negros no Edital nº 01/2025, do Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar (CIABA), referente ao Processo Seletivo de admissão para os cursos de adaptação e formação de aquaviários;

CONSIDERANDO que o Ensino Profissional Marítimo (EPM) tem por objetivo o preparo técnico-profissional do pessoal para a Marinha Mercante e atividades correlatas, além do desenvolvimento do conhecimento no domínio da Tecnologia Marítima e das Ciências Náuticas, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.573/86;

CONSIDERANDO o teor da resposta apresentada pelo Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar (CIABA), por meio do Ofício nº 01-13/CIABA-MB, no sentido de que os cursos do EPM não são concursos públicos, mas sim processos seletivos para aplicação de cursos profissionalizantes ao pessoal da Marinha Mercante;

CONSIDERANDO que o CIABA, assim como toda a administração pública, deve obedecer não somente ao princípio da legalidade (a administração só pode fazer o que a lei determina), mas também ao princípio da juridicidade, que vincula a atuação do administrador não apenas à observância da lei em sentido estrito, mas de todo o ordenamento jurídico, em especial da Constituição Federal e de tratados e normas internacionais, inclusive os preceitos normativos já elencados na presente Recomendação;

ou seja, a alegação da Marinha de que não há lei em sentido estrito e específica que a obrigue a estabelecer cota para negros e pardos em seleção para Marinha Mercante não se sustenta diante da existência de toda a normatividade acima descrita;

CONSIDERANDO que, em recente sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5032281-63.2022.4.03.6100, a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo determinou que o Departamento de Educação e Cultura do Exército Brasileiro reserve vagas a candidatos autodeclarados pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência nos processos seletivos para ingresso nos Colégios Militares, uma vez que *“ainda que os colégios militares se constituam como entidades diferenciadas e que seu orçamento tenha nascente distinta das instituições de ensino que compõem a rede federal, não há regras que se sobreponham aos princípios constitucionais e a necessidade de concretização da igualdade material”*;

CONSIDERANDO que a reserva de cotas raciais em cursos de Ensino Profissional Marítimo está alinhada com o princípio constitucional da igualdade material, bem como com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro, a fim de corrigir ou, pelo menos, mitigar desigualdades históricas e promover a inclusão de grupos raciais historicamente marginalizados;

CONSIDERANDO que a presença de pretos e pardos na Marinha Mercante é concretização da equidade, que deve se dar nos âmbitos público e *privado*; em outras palavras: **o Estado deve combater o racismo e promover a equidade racial não somente dentro dos muros da administração pública, mas também em toda a sociedade; assim, a Marinha do Brasil, ao chamar para si a função de formação de aquaviários, deve oferecer ao mercado de trabalho privado profissionais observando um mínimo de equidade racial;**

CONSIDERANDO que “Dados do Censo nacional de 2022, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), posicionam o **Pará com a segunda maior proporção de habitantes negros do país**”<sup>8</sup>. “Dos 8.120.131 paraenses, 69,9% são pardos. 9,8% são pretos”<sup>9</sup>. Isso sem considerar as pessoas negras ou pardas que não se consideram. Ou seja, cerca de **80% da população paraense é preta ou parda**.

<sup>8</sup> <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/12/22/censo-2022-na-amazonia-legal-pardos-sao-mais-de-65percent-e-indigenas-dobram-de-tamanho-desde-2010.ghtml>

<sup>9</sup> <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2023/12/22/censo-2022-para-cor-ou-raca-e-municípios-do-para.ghtml>

Buscar

Valor ECONÔMICO 25 ANOS DE GLOBO

Brasil

# Censo 2022: Na Amazônia Legal, pardos são mais de 65% e indígenas dobraram de tamanho desde 2010

Muito atrás dos pardos, as pessoas que se autodeclaram brancas são 22,3% da Amazônia Legal

Por Rafael Vazquez e Paula Martini, Valor — São Paulo e Rio

22/12/2023 11h12 · Atualizado



Manaus — Foto: Sandro Pereira/Fotoarena/Agência O Globo

CONSIDERANDO, assim, que é no mínimo contraditório e desproporcional, com a realidade, que o CIABA, sediado em plena Amazônia, cuja população predominante é de negros e pardos, não observe esta realidade numérica;

CONSIDERANDO que <sup>10</sup>"A Revolta da Chibata foi uma revolta militar que aconteceu entre os dias 22 e 27 de novembro de 1910. Essa revolta aconteceu na Marinha brasileira durante os primeiros dias do governo de Hermes da Fonseca e foi realizada pelos marinheiros afro-brasileiros que estavam insatisfeitos com o código disciplinar da Marinha.

Esses marinheiros ocupavam os postos mais baixos da hierarquia da Marinha brasileira, sendo tratados com muito rigor e sendo vítimas de constantes castigos físicos por conta dos oficiais da Marinha. A insatisfação com esses castigos, além de outras questões, deu início à revolta liderada por João Cândido. (...)

A Revolta da Chibata foi uma das mais importantes revoltas do Brasil durante a Primeira República, demonstrando também a insatisfação dos marinheiros afro-brasileiros com o racismo e a desigualdade social. (...)

"A Revolta da Chibata foi um dos conflitos motivados por esse contexto de racismo e desigualdade muito flagrante da Primeira República (ou República Velha). No caso da Marinha, as posições mais baixas eram ocupadas em grande parte por marinheiros negros, enquanto os cargos do oficialato eram quase todos ocupados por homens brancos.

Essa segregação gerava insatisfação no interior da Marinha, mas, além disso, a relação dos marinheiros com o oficialato foi abalada por práticas de violência que eram usadas para controlar os marinheiros. A Marinha possuía o costume de usar castigos físicos para punir os marinheiros que cometiam delitos.

O castigo físico mais comum eram as chibatadas, estabelecidas em uma quantidade mínima de 25 chibatadas para delitos considerados graves. Foi nesse contexto de insatisfação com as punições físicas, e de insatisfação com o racismo e a desigualdade social, que surgiu a Revolta da Chibata."

Os fatos demonstram que mesmo com a extinção formal da escravidão, ainda havia, no século XX, resquícios explícitos de subjugação racial, inclusive com penas corporais, dentro da Marinha, há pouco mais de 100 anos, ou seja, em passado não muito distante.

10 <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/revolta-chibata.htm>



Fotografia de João Cândido Felisberto, o principal líder da Revolta da Chibata.



João Cândido, terceiro da esquerda para direita, no terceiro dia da revolta.



Marinheiros liderados por João Cândido Felisberto



Marinheiros do navio Bahia

CONSIDERANDO que o resgate acima, necessário a evidenciar que o racismo na Marinha não é fato historicamente distante, não tem como fim enaltecer a indisciplina ou desrespeito à hierarquia, pilares constitucionais das Forças Armadas, mas tão somente imprimir que a Revolta da Chibata foi importante luta popular contra o racismo, de modo a demonstrar que **a Marinha do Brasil, se não tem uma dívida histórica, ao menos deve ter uma postura proativa, coerente com os fatos históricos, contra o racismo e pela equidade racial;**

**RECOMENDA** o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República signatários, com fundamento no artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93, aos destinatários retomencionados que, no âmbito de suas atribuições:

- (A) Reservem vagas destinadas a candidatos pretos e pardos em todos os processos seletivos, abertos a partir desta data, para cursos do Ensino Profissional Marítimo (Sistema de Ensino Profissional Marítimo) ofertados pelo Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar (CIABA);**
- (B) Expeçam norma administrativa para regulamentar a reserva de vaga acima referida, utilizando como parâmetro analógico, os procedimentos e institutos das leis 12.711/2012 e 12.990/2014, como por exemplo, percentual de 20%, Comissão de Heteroidentificação, entre outros.**

Requisita o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 8º, II da Lei Complementar no 75/1993 e art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do MPF, que Vossa Senhoria informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente, sobre o acatamento ou não da presente Recomendação e sobre as providências concretas efetivamente tomadas para resolução do problema aqui apontado, ou, em caso de acatamento parcial, quais serão os itens não acatados, informando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos, juntando toda documentação pertinente.

Importante salientar que a ausência de resposta as requisições emitidas pelo Ministério Pùblico no bojo do Inquérito Civil Pùblico é passível de configurar os crimes previstos nos arts. 330 do Código Penal e art.10 da Lei 7.347/85, além de ato de improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei 8.429/92).

Quanto à eficácia da presente Recomendação, informa o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, a Recomendação (a) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de litígio (art. 840 do Código Civil, em analogia), em tentativa do MPF instar a solução do problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário; (b) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único do Código Civil), prevenindo responsabilidades (art. 867 do anterior Código de Processo Civil, em analogia, atual art. 727); (c) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, perdendo este a partir de então o argumento de que não sabia do caráter ilícito de sua conduta ativa ou omissiva, caracterizando, assim, o dolo ou má-fé para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

A presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação a pessoas aqui não indicadas.

Dê-se ciência da presente Recomendação ao (à):

- a) Comandante da Marinha do Brasil;
- b) Ministério da Igualdade Racial;
- c) Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
- d) Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República no Pará;
- e) Centro de Estudos e Defesa do Negro no Pará (CEDENPA);
- f) Mocambo do Pará;
- g) Sociedade Paraense de Defesa de Direitos Humanos.

Belém/PA, 3 de abril de 2025.

PROCURADORES DA REPÚBLICA SIGNATÁRIOS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00019531/2025 RECOMENDAÇÃO nº 6-2025**

Signatário(a): **PATRICK MENEZES COLARES**

Data e Hora: **03/04/2025 16:57:18**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ**

Data e Hora: **03/04/2025 17:04:05**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **THAIS MEDEIROS DA COSTA**

Data e Hora: **03/04/2025 17:07:23**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NAYANA FADUL DA SILVA**

Data e Hora: **03/04/2025 17:09:27**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **SADI FLORES MACHADO**

Data e Hora: **03/04/2025 17:12:34**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GILBERTO BATISTA NAVES FILHO**

Data e Hora: **03/04/2025 17:17:31**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO HENRIQUE CARDOZO**

Data e Hora: **03/04/2025 17:35:20**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR**

Data e Hora: **03/04/2025 17:40:13**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA**

Data e Hora: **03/04/2025 17:43:25**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RAFAEL MARTINS DA SILVA**

Data e Hora: **03/04/2025 17:58:48**

Assinado com login e senha





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Signatário(a): **OSWALDO POLL COSTA**

Data e Hora: **03/04/2025 18:24:39**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **03/04/2025 18:33:23**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **FILIPE PESSOA DE LUCENA**

Data e Hora: **03/04/2025 19:20:45**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **03/04/2025 20:13:06**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE**

Data e Hora: **03/04/2025 21:30:07**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE**

Data e Hora: **04/04/2025 07:30:54**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **VINICIUS SCHLICKMANN BARCELOS**

Data e Hora: **04/04/2025 12:27:42**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **04/04/2025 13:34:01**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA**

Data e Hora: **04/04/2025 13:46:58**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RAFAEL NOGUEIRA SOUSA**

Data e Hora: **04/04/2025 20:17:14**

Assinado com login e senha





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Signatário(a): **ALAN ROGERIO MANSUR SILVA**

Data e Hora: **04/04/2025 20:33:32**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA**

Data e Hora: **06/04/2025 08:18:47**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO**

Data e Hora: **07/04/2025 09:25:30**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ISADORA CHAVES CARVALHO**

Data e Hora: **07/04/2025 09:53:24**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **IGOR DA SILVA SPINDOLA**

Data e Hora: **07/04/2025 11:53:08**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d22af56d.8e11dde6.cbfe3656.fc59a5a7